



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079002 - RS (2023/0185056-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EGL DOIS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : NEX GROUP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA : CAMILA DE SOUZA CORRÊA - RS089609
AGRAVADO : LEONOR TEREZINHA TEIXEIRA THOMAZONI
ADVOGADO : MARIO FERNANDO GONCALVES LUCAS - RS028272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO LANÇADA EM CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. INAPTIDÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. CPC/2015, ART. 85, § 2º.

1. O STJ reconhece a validade de informação lançada em sistema eletrônico de Tribunal de Justiça, ainda que equivocada, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp n. 1.889.302/SC.

1.1. Na espécie, o recurso especial foi interposto tempestivamente, no prazo indicado por certidão lançada nos autos eletrônicos, em que também incluída informação sobre feriado local.

2. "O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no 'decisum' atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto." (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

2.1. A alegada incidência do obstáculo previsto na Súmula n. 284/STF foi suscitada em termos genéricos, sem que as agravantes tivessem demonstrado o porquê da suposta inépcia do recurso excepcional, deixando de observar o princípio da dialeticidade.

3. A jurisprudência do STJ manifesta entendimento segundo o qual "[o]s limites (de 10% a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/15

devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.876/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 26/9/2024).

3.1. No caso concreto, a base de cálculo dos honorários fixada pela Corte local não observou a ordem de vocação definida no dispositivo legal, segundo o qual o valor da condenação tem precedência sobre o valor da causa, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no REsp n. 1.746.072/PR (Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

3.2. Em relação aos honorários fixados em favor da ora embargante, tem-se claro o proveito econômico obtido com o provimento da apelação, qual seja o afastamento da indenização por danos morais arbitrada em primeira instância no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

4. Para rever a proporção da sucumbência entre as partes litigantes faz-se necessária incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável na instância excepcional a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

5. Os valores dos honorários advocatícios arbitrados observaram os limites percentuais previstos no art. 82, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual não há falar em irrisoriedade.

6. Descabe a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 na hipótese de provimento do recurso especial.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079002 - RS (2023/0185056-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EGL DOIS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : NEX GROUP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : CAMILA DE SOUZA CORRÊA - RS089609
AGRAVADO : LEONOR TEREZINHA TEIXEIRA THOMAZONI
ADVOGADO : MARIO FERNANDO GONCALVES LUCAS - RS028272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO LANÇADA EM CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. INAPTIDÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. CPC/2015, ART. 85, § 2º.

1. O STJ reconhece a validade de informação lançada em sistema eletrônico de Tribunal de Justiça, ainda que equivocada, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp n. 1.889.302/SC.

1.1. Na espécie, o recurso especial foi interposto tempestivamente, no prazo indicado por certidão lançada nos autos eletrônicos, em que também incluída informação sobre feriado local.

2. "O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no 'decisum' atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto." (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

2.1. A alegada incidência do obstáculo previsto na Súmula n. 284/STF foi suscitada em termos genéricos, sem que as agravantes tivessem demonstrado o porquê da suposta inépcia do recurso excepcional, deixando de observar o princípio da dialeticidade.

3. A jurisprudência do STJ manifesta entendimento segundo o qual "[o]s limites (de 10% a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/15

devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.876/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 26/9/2024).

3.1. No caso concreto, a base de cálculo dos honorários fixada pela Corte local não observou a ordem de vocação definida no dispositivo legal, segundo o qual o valor da condenação tem precedência sobre o valor da causa, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no REsp n. 1.746.072/PR (Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

3.2. Em relação aos honorários fixados em favor da ora embargante, tem-se claro o proveito econômico obtido com o provimento da apelação, qual seja o afastamento da indenização por danos morais arbitrada em primeira instância no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

4. Para rever a proporção da sucumbência entre as partes litigantes faz-se necessária incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável na instância excepcional a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

5. Os valores dos honorários advocatícios arbitrados observaram os limites percentuais previstos no art. 82, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual não há falar em irrisoriedade.

6. Descabe a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 na hipótese de provimento do recurso especial.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 497/500 (e-STJ), por meio da qual reconsiderarei decisão proferida pela E. Presidência do STJ, conheci em parte do recurso especial interposto pela ora agravada e, na parte conhecida, dei-lhe provimento *"para estabelecer que o percentual arbitrado pela Corte local a título de honorários advocatícios sucumbenciais (5% para cada) deve incidir sobre o valor da condenação – para os honorários devidos pela recorrida em favor dos advogados da recorrente – e sobre o valor do proveito econômico obtido, qual seja o dano moral excluído em segundo grau de jurisdição – equivalente a R\$ 8 mil –, para os honorários devidos pela recorrente aos advogados da recorrida"*.

Em suas razões (e-STJ, fls. 503/511), as agravantes afirmam intempestivo o

recurso especial interposto por sua contraparte, que não teria comprovado a ocorrência de feriado local na instância ordinária. Aduzem que o conhecimento do recurso depara-se com o óbice da Súmula n. 284/STF. Argumentam pela irrisoriedade dos honorários advocatícios arbitrados e pedem sua majoração em sede recursal.

Resposta da agravada às fls. 515/521 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso interno não comporta acolhida.

Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, cuja motivação subsiste (e-STJ, fls. 497/500):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 460/461 (e-STJ), por meio da qual a d. Presidência do STJ não conheceu do especial interposto pela ora agravante em razão da incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF, eis que não indicado o permissivo constitucional no qual se fundamenta o recurso.

Em suas razões (e-STJ, fls. 464/472), a agravante argumenta prevalecer o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "[a] falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso (alíneas a, b e c do inciso III do artigo 105) implica o seu não-conhecimento pela incidência da Súmula 284 do STF, salvo se, em caráter excepcional, as razões recursais conseguem demonstrar de forma inequívoca a hipótese ou cabimento", argumentando que seu recurso enquadra-se na exceção referida.

Resposta da agravada às fls. 474/487 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

As razões do especial indicam de forma inequívoca a violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, em sentido contrário à orientação que emana da Tese Repetitiva n. 1.076/STJ.

Indubitável, dessarte, a interposição do apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional, de modo que reputo superável o entendimento manifestado na decisão agravada, razão pela qual a reconsidero.

Retomo o exame do recurso.

A irresignação volta-se contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ, fl. 325):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DAS RÉS PELO INADIMPLEMENTO. RECONHECIMENTO. O EMBARGO DA OBRA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O EVENTUAL ATRASO DO PODER PÚBLICO NA EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO CAUSA A EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DAS RÉS PELO ATRASO NA OBRA, POIS INERENTES AO RISCO DO NEGÓCIO. DANO MORAL. NÃO

CONFIGURAÇÃO, POIS NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A CONDUTA DA RÉ TENHA ACARRETADO INCÔMODOS QUE SUPERARAM OS LIMITES DA NORMALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos ao aresto foram rejeitados (e-STJ, fls. 333/337 e 348/353).

Como antes observado, em suas razões (e-STJ, fls. 381/383), o recorrente aponta ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC/2015, argumentando que a ré-agravada sucumbiu da maior parte dos pedidos, razão pela qual deveria responder integralmente pelos encargos sucumbenciais. Sustenta que a base de cálculo dos honorários deferidos em favor de sua contraparte deveria ser o objeto do pedido denegado – danos morais, no valor de R\$ 8 mil –, e a verba honorária do seu patrono tem de corresponder ao mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 394/408 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade na origem (e-STJ, fls. 443/445).

A irresignação prospera em parte.

A Corte local, após afastar a condenação da ré-agravada no pagamento de indenização por danos morais, arbitrou os honorários advocatícios da seguinte forma (e-STJ, fl. 324):

A parte autora arcará com 50% das custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. A parte ré arcará com 50% das custas e honorários fixados em 05% sobre o valor atualizado da causa, observado a previsão legal antes mencionada.

O arbitramento comporta parcial retificação, todavia.

No que se refere ao percentual de honorários, tem-se que a soma dos valores arbitrados alcança o mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que "[o]s limites (de 10% a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/15 devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.876/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 26/9/2024).

A base de cálculo indicada, todavia, não observa o comando legal, segundo o qual o valor da condenação tem precedência sobre o valor da causa, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ :

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de

pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019)

Por sua vez, em relação aos honorários fixados em favor da ora agravada, tem-se claro o proveito econômico obtido com o provimento da apelação, qual seja o afastamento da indenização por danos morais arbitrada em primeira instância no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em relação à proporção dos encargos sucumbenciais, contudo, é assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a revisão da distribuição da sucumbência, tal como definida pelo Tribunal local, depara-se com o obstáculo da Súmula n. 7/STJ. Consigne-se que, no ponto, o recurso não suscita violação do art. 86 da lei processual, norma que rege a reciprocidade da sucumbência, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Por todo o exposto, RECONSIDERO a decisão agravada, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO para estabelecer que o percentual arbitrado pela Corte local a título de honorários advocatícios sucumbenciais (5% para cada) deve incidir sobre o

valor da condenação – para os honorários devidos pela recorrida em favor dos advogados da recorrente – e sobre o valor do proveito econômico obtido, qual seja o dano moral excluído em segundo grau de jurisdição – equivalente a R\$ 8 mil –, para os honorários devidos pela recorrente aos advogados da recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

O especial foi interposto no dia 14/2/2023, dentro do prazo indicado pelo sistema eletrônico do TJRS na certidão de fls. 356 (e-STJ), nela incluída a informação sobre o feriado do dia 2/2/2023.

Registre-se que a Corte Especial do STJ reconhece a validade de informação lançada em sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, ainda que equivocada, conforme entendimento firmado no EAREsp n. 1.889.302/SC:

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos termos decididos por esta egrégia Corte Especial, em recente precedente: "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso." (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022).

2. Na hipótese em apreço, a parte embargante trouxe aos autos o evento 79 do e-Proc, no qual constou a data final do prazo para recurso em 29/1/2021, sendo que o agravo em recurso especial foi protocolado nessa data.

3. A informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem pode ter induzido a erro a parte ora embargante, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio a sua vontade.

4. A Corte Especial, no REsp n. 1.324.432/SC, admitiu o uso das informações constantes do andamento processual disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem para aferição da tempestividade quando constatado erro na informação divulgada, hipótese em que se faz presente a justa causa para prorrogação do prazo.

5. Embargos de divergência a que se da provimento para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de remessa dos autos ao Ministro relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.

(EAREsp n. 1.889.302/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 27/4/2023)

Nesses termos, afasto a cogitada intempestividade, que, ademais, nem sequer foi suscitada nas contrarrazões do recurso (e-STJ, fls. 394/408).

A alegada incidência do obstáculo previsto na Súmula n. 284/STF foi deduzida em termos genéricos, sem que as agravantes tivessem demonstrado o porquê da suposta inépcia do recurso excepcional, deixando de observar o princípio

da dialeticidade. No ponto, não conheço do agravo interno.

Os valores dos honorários advocatícios arbitrados observaram os limites percentuais previstos no art. 82, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual não há falar em irrisoriedade.

Ante a clareza da redação do art. 85, § 11, do CPC/2015, não há falar em majoração de honorários na hipótese de provimento do recurso especial. Cite-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

[...]

(AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017)

Por todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.079.002 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0185056-7

Número de Origem:

00111801222844

01874778020188210001

111801222844

1874778020188210001

50173347020188210001

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONOR TEREZINHA TEIXEIRA THOMAZONI
ADVOGADO : MARIO FERNANDO GONCALVES LUCAS - RS028272
RECORRIDO : EGL DOIS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : NEX GROUP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA : CAMILA DE SOUZA CORRÊA - RS089609
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGL DOIS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : NEX GROUP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA : CAMILA DE SOUZA CORRÊA - RS089609
AGRAVADO : LEONOR TEREZINHA TEIXEIRA THOMAZONI
ADVOGADO : MARIO FERNANDO GONCALVES LUCAS - RS028272

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025